ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.005671/2009-93

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11128.005671/2009-93
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-005.821 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de outubro de 2018
Matéria	MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/01/2005

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Documentos acostados aos autos não afastam a premissa adotada pela fiscalização, no sentido de que a empresa foi a responsável pelos transportes cujas informações foram prestadas à destempo no SISCOMEX.

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

Aplica-se a multa por embaraço à fiscalização, se o registro no SISCOMEX dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de 7 (sete) dias, na hipótese de embarque marítimo, prevista no inciso IV, item "e" do art. 107, do Decreto lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o

conselheiro Diego Diniz Ribeiro, substituído pelo conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de agência de navegação responsável pela exportação, para exigir multa regulamentar com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada "*por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*".

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura da autuação foi o atraso no envio das informações da importação que competem à transportadora:

> *"Concluído levantamento realizado na Equipe de Averbação de manifesto e Retificação de RE Averbado (EQMAX) do Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, através do qual se apurou informação dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex),* ***por parte da transportadora MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA no ano de 2005 em prazo superior a 07 (sete) dias em 83 embarques/SD realizados através de 11 navios/viagem por ela representados.***
> *Em anexo consta A planilha com a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo, por navio. Tendo em vista que para cada navio existem diversas datas de informações de embarque e no sistema só é permitido informar uma, a ficha Fato Gerador foi preenchida com a primeira data informada em atraso.*
> *O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embaraço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.*

O Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c. que embaraçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva) constitui embaraço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN 28/2004, expressamente no art. 44, enquadra este descumprimento de prazo na informação dos dados de embarque como embaraço cabendo, portanto a multa de R$ 5.000,00.
Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea e. está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veiculo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R$ 5.000,00. Com isso, fica claro, por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo.
A presente autuação está lastreada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n ° 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n ° 10.833/03, e traz a seguinte redação

> *"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*
> *IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):*
> *c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*
> *e) por deixar de prestar informação sobre veiculo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada A empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga"*

E também no artigo 37 da Instrução Normativa SRF n ° 28/94:

> *"Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*
> *Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, sera de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos A unidade da SRF de despacho. "*

O termo "imediatamente" foi esclarecido nos termos da noticia SISCOMEX n ° 0105, item "2", de 27/07/1994:

> *"27/07/1994 0105 INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX 2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE 0 TERMO IMEDIATAMENTE", CONTIDO NO ART 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO "EM ATE 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, O TRANSPORTADOR REGISTRARA OS DADOS PERTINENTES NO SISCOMEX, COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS". SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO."*

Por sua vez o artigo 44 da IN/SRF 28/94, citado na noticia acima, claramente tipifica a conduta de omissão de registro dos dados de embarque no SISCOMEX pelo transportador como embaraço:

> *"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3 0 do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei n ° 37/66 com a redação do art. 5 do Decreto-lei n ° 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis." (Grifos acrescidos)*

Entretanto, o prazo foi dilatado com o advento da noticia SISCOMEX n ° 002, de 07/01/2005.

"07/01/2005 0002 ASSUNTO: PRAZO PARA INFORMAÇÃO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. 0 PRAZO PARA 0 TRANSPORTADOR REGISTRAR OS DADOS DE EMBARQUE DA MERCADORIA NO SISCOMEX DEFINIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, SERÁ DE 7 DIAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, QUANDO A VIA FOR MARÍTIMA. TORNA-SE SEM EFEITO 0 ITEM 2 DA NOTÍCIA SISCOMEX EXPORTAÇÃO 105/94. " (Grifos acrescidos)

(...)

CONCLUSÃO

17.Em face do exposto, conclui-se que; a) cabe à situação em curso a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN. Portanto, ***aplica-se a multa por falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias, fora do prazo estipulado, somente se o registro foi efetuado depois de dois dias, no caso de transporte aéreo, ou depois de sete dias, no caso de transporte marítimo;***

b) a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere à alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n° 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003. c)- deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em relação a 83 embarques em 11 navios, ensejando a multa de R$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R$ 55.000,00." (e-fls. 5/8 - grifei)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão 16-077.784, da 21ª Turma da DRJ/SPO, ementado nos seguintes termos:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/01/2005

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada. O autuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema. A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro. O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 69)

Cientificada desta decisão em 13/06/2017 (e-fls. 119), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 03/07/2017 (e-fls. 121) reiterando suas razões de defesa, alegando em síntese:

(i) preliminarmente: ***(i.1)*** a ilegitimidade passiva da Recorrente por ter atuado na condição de agente marítimo, com a realização de atos na condição de mandatário, em nome do mandante; e ***(i.2)*** a nulidade do Auto de Infração por existência de vícios formais, em razão da necessidade de observância do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, que exige que seja lavrado um auto de infração para cada infração, ou um único auto aplicando a multa de R$

5.000,00. Ademais feriu o art. 10 do mesmo decreto por ter aplicado a penalidade ao agente marítimo como se transportador fosse e a ausência de descrição clara da conduta punida. Neste ponto sustenta, ainda, a omissão da decisão recorrida na análise desses argumentos;

(ii) no mérito: ***(ii.1)*** ausência de tipicidade, sustentando a não caracterização da infração imposta vez que quem emitiu o documento foi o mandante.; ***(ii.2)*** a necessidade de redução da multa com base na Solução de Consulta Interna SCI nº 08/2008, que indica que a multa aplicada na autuação deverá ser cobrada uma única vez por veículo transportador. Isso porque a autuação considera a aplicação por DDE e não por navio; e ***(ii.3)*** a necessidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, com fulcro no art. 138, do CTN e na nova redação do art. 102, §2º, do Decreto-lei n.º 37/1966 dada pela Lei n.º 12.350/2010, vez que o registro no SISCOMEX dos dados de embarque ocorreu antes da lavratura de auto de infração.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, adentrando em suas razões.

I - PRELIMINARES

I.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

Primeiramente, importante consignar o descabimento das alegações da Recorrente quanto à sua ilegitimidade passiva.

Como se depreende do relato fiscal acima transcrito (e-fls. 5/8) e das planilhas elaboradas pela fiscalização para a exigência da multa (e-fls. 18/20), a empresa Recorrente foi identificada como verdadeiro transportador das mercadorias, não como agente marítimo. Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

Contudo, considerando o contrato social da Recorrente, por ela acostado aos autos (e-fls. 46/63), observa-se que seu objeto social não se restringe ao agenciamento marítimo, podendo igualmente agir como transportador/armador. É o que se depreende da Cláusula Segunda (e-fls. 53/55):

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem por objetivo:

a) operar e armar embarcações de reboque e de apoio às operações de exploração, perfuração e produção de petróleo, de bandeira brasileira e/ou estrangeira, próprias e/ou afretadas de terceiros, notadamente ao longo do litoral brasileiro. Essas operações referem-se, porém não se restringem, ao fornecimento da tripulação, equipamentos, materiais e serviços necessários ao bom desempenho das embarcações;

b) atuar como agentes gerais no Brasil para as atividades do Grupo A.P. Moller, incluindo, mas não limitada, à venda dos serviços da Maersk Line, mantendo registros sobre clientes, contratação de carga, pesquisa de novos mercados, acompanhamento das atividades dos concorrentes, publicidade e outras atividades representadas pelo Grupo A.P. Moller, fornecendo ainda serviços correlatos às atividades da Maersk Line, os quais incluirão, sem que a esses se limitem, os serviços de estiva;

c) prestar serviço de apoio à sondas de perfurações e/ou produção de petróleo, de bandeira brasileira e/ou estrangeira, próprias e/ou afretadas de terceiros, em terra e/ou mar;

d) a representação comercial de empresas nacionais ou estrangeiras;

e) o comércio e indústria de equipamentos, notadamente os destinados às atividades marítimas e de perfurações de petróleo e de peças para containeres;

f) a promoção da exportação de produtos brasileiros, bem como a importação e exportação;

g) agenciamento de carga marítima, por conta própria e de terceiros, em todo e qualquer tipo de navio, em todo o território nacional, diretamente ou através de sub-agências, e a representação de companhias de navegação e serviços congêneres, tais como estiva, afretamento e desembaraço de navios e outros serviços à base de comissão;

h) operar e armar embarcações, próprias e/ou afretadas de terceiros, para o transporte marítimo nas classes de navegação de longo curso e cabotagem;

i) a participação em outras sociedades;

j) atuar como operador portuário em todos os portos ao longo do litoral brasileiro;

k) executar serviços de manutenção em containeres diversos, inclusive refrigerados;

l) transporte rodoviário e/ou marítimo de cargas secas ou líquidas, em containeres, fora deles ou a granel;

m) fornecer, administrar e/ou possuir serviços de depósito e guarda de cargas em trânsito;

n) possuir, operar e/ou gerir pátios de containeres dentro e fora das instalações portuárias, podendo realizar estiva e outros serviços pertinentes ao manuseio de containeres e cargas;

o) possuir, operar e/ou gerir batelões e/ou serviços de batelões;

p) fornecer, possuir e/ou gerir instalações de reparo e manutenção para containeres, maquinarias;

q) possuir, operar e/ou gerir pátios para containeres e para reparo e manutenção de veículos;

r) possuir, operar e/ou gerir embarcações porta containeres para serviços internacionais, fluviais e de cabotagem;

s) fazer agrupamento e triagem de cargas a fim de poder funcionar como entregadores, fretadores e agente de cargas; e

t) comercialização de mercadorias promocionais e brindes em geral com a marca da empresa destinadas a pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras, atividade esta, que será exercida somente na filial localizada na cidade de São Paulo.

E, especificamente quanto às operações autuadas, a Recorrente não trouxe aos autos eventuais contratos ou procurações de agenciamento firmados, que demonstrariam a sua atuação como agente marítimo. Assim, a defesa da Recorrente não é suficiente para afastar a premissa adotada pela fiscalização, no sentido de que ela foi a responsável pelos transportes cujas informações foram prestadas à destempo no SISCOMEX.

De toda forma, ainda que se entenda que a Recorrente teria atuado como agente marítimo, o que aqui se admite apenas para enfrentamento do argumento por ela

veiculado, não cabe se falar em ilegitimidade passiva. Essa hipótese de responsabilização encontraria respaldo no Decreto-lei n.º 37/1966 (art. 37, §1º[1]) por ser o agente marítimo o responsável pela inserção das informações no SISCOMEX CARGA, disposição normativa fundada do e no Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época dos fatos (art. 30, §2º[2]).

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente marítimo, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

> *"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 16/05/2008 AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.* ***O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.*** *(...)."* (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)
>
> *"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011 INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.* ***O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada****. (...) Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido."* (Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn Nº Acórdão 3802-002.315)
>
> *"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 03/11/2004, 04/11/2004, 08/11/2004, 12/11/2004, 15/11/2004, 18/11/2004, 23/11/2004, 26/11/2004 MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE. O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA.*

[1] *"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
§ 1o ***O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas****. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)"* (grifei)

[2] *"Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*
§ 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.
§ 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.
§ 3o Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente."

> *PENALIDADE APLICADA CONTRA O AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA.* ***O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada tem legitimidade para integrar o polo passivo da ação de cobrança da multa sancionadora da respectiva infração.*** *Recurso Voluntário Negado."* (Processo 11050.001776/2009-14 Relator Jose Fernandes do Nascimento Nº Acórdão 3802-001.565 - grifei)

Nesse sentido, não há que se falar no caso em ilegitimidade passiva.

I.2 - DOS ARGUMENTOS EM TORNO DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Sustenta a Recorrente que o Auto de Infração teria sido lavrado em desconformidade com os artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72, argumentos esses que não teriam sido enfrentados pela r. decisão recorrida.

Entretanto, observa-se que o Auto de Infração foi devidamente motivado, sendo possível identificar, de forma expressa, quais foram as razões de fato e de direito para a lavratura da exigência fiscal, como exigido pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Esse fato é depreendido da leitura dos fundamentos da autuação, transcritos no relatório deste voto (efls. 5/8). Ademais, a autuação foi lavrada de forma única por envolver a mesma penalidade regulamentar (art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966), estando em plena consonância com o art. 9º do mesmo Decreto. Ao contrário do que aduz a Recorrente, o referido dispositivo não exige que cada multa aplicada seja objeto de um Auto de Infração distinto.

E essas alegações, genericamente formuladas pela Recorrente em sua Impugnação, foram enfrentadas na r. decisão recorrida. Após tratar dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos, indicou a r. decisão:

> *"O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração é certo e definido no seu corpo: Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.*
> *A impugnante tem clara ciência do teor da ação fiscal e dos atos normativos invocados no corpo do Auto de Infração que apontam para a prática de irregularidades nas operações de comércio exterior. Basta constatar os argumentos trazidos na impugnação para afastar a motivação apresentada pela fiscalização.*
> *Portanto, sabia do que se defender e assim o fez."* (e-fl. 80)

Nesse sentido, merecem ser afastados os argumentos de nulidade da autuação e da r. decisão recorrida.

II - DO MÉRITO - DA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA

Como se depreende da expressão do art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, essa penalidade é aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela prevista:

> *"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
> *(...)*

> *IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
> *(...)*
> *e)* ***por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal****, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e"* (grifei)

Como indicado no relato fiscal, o prazo estabelecido pela Receita Federal no artigo 44 da IN/SRF 28/94 e na noticia SISCOMEX n ° 002, de 07/01/2005 é de 7 (sete) dias da data do embarque.

Na planilha elaborada pela fiscalização com fulcro nas informações obtidas no SISCOMEX (e-fl. 18/20), foram relacionadas as datas das informações do embarque e os efetivos dias dos embarques, demonstrando a prestação de informação fora do prazo. Em sua defesa, a Recorrente não refuta esse fato. Desta forma, comprovado que a empresa transportadora prestou as informações a destempo, após mais de sete dias do embarque, deve ser efetivamente aplicada a penalidade. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esta turma, em sua composição anterior, no Acórdão n.º 3402-004.149, de 24/05/2017, de relatoria do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

E aqui é importante evidenciar que a forma de cálculo estabelecida pela Solução de Consulta Interna SCI nº 08/2008, na qual se respaldou a fiscalização (e-fl. 7/8), foi devidamente observada, sendo a multa aplicada uma única vez por veículo transportador. Como evidenciado pela própria fiscalização, as 83 (oitenta e três) informações em atraso ocorreram em relação à **11 (onze) navios** cujos transportes foram realizados pela Recorrente. A identificação dos veículos transportadores foi feita pela própria fiscalização, podendo ser facilmente visualizada pela planilha referenciada anteriormente (e-fls. 18/20):

Código da U.A. de Embarque	Código do Transportador	Nome do Transportador	Número do DDE	Dia da Inform. do Embarque	Dia do Embarque	Nome do Navio		Dias da Info. do Embarque
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050000873/6	**27/01/2005**	**05/01/2005**	LICA MAERSK		22
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050001023/4	27/01/2005	05/01/2005	LICA MAERSK		22
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050001115/0	27/01/2005	05/01/2005	LICA MAERSK		22
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050001120/6	27/01/2005	05/01/2005	LICA MAERSK	1	22
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050001175/1	27/01/2005	05/01/2005	LICA MAERSK		22
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050002896/6	27/01/2005	05/01/2005	LICA MAERSK		22
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050003629/2	27/01/2005	05/01/2005	LICA MAERSK		22
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050003643/8	27/01/2005	05/01/2005	LICA MAERSK		22
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050003432/0	02/02/2005	05/01/2005	LICA MAERSK		28
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050015381/7	**27/01/2005**	**12/01/2005**	LAUST MAERSK		15
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050017766/0	27/01/2005	12/01/2005	LAUST MAERSK		15
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050018479/8	27/01/2005	12/01/2005	LAUST MAERSK		15
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050021769/6	27/01/2005	12/01/2005	LAUST MAERSK		15
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050022799/3	27/01/2005	12/01/2005	LAUST MAERSK		15
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050023006/4	27/01/2005	12/01/2005	LAUST MAERSK	2	15
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050023016/1	27/01/2005	12/01/2005	LAUST MAERSK		15
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050023079/0	27/01/2005	12/01/2005	LAUST MAERSK		15
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050023101/0	27/01/2005	12/01/2005	LAUST MAERSK		15
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050023472/8	27/01/2005	12/01/2005	LAUST MAERSK		15
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050027123/2	27/01/2005	12/01/2005	LAUST MAERSK		15
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050009700/3	28/01/2005	12/01/2005	LAUST MAERSK		16
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050001824/3	**27/01/2005**	**14/01/2005**	MAERSK FERROL	3	13
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050037836/3	**31/01/2005**	**17/01/2005**	LEDA MAERSK		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050037854/1	31/01/2005	17/01/2005	LEDA MAERSK	4	14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050030625/7	**31/01/2005**	**17/01/2005**	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050031789/5	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050032018/7	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050032047/0	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050032102/7	31/01/2005	17/01/2005	ORION	5	14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050032517/0	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050032662/2	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050034370/5	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050036194/0	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14

081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050036203/3	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050036480/0	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050036279/4	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050041338/0	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050041370/3	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050041893/4	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050041905/1	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050041914/0	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050041973/6	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050041976/0	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050041991/4	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050041992/2	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050042014/9	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050043234/1	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050043479/4	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050044694/6	31/01/2005	17/01/2005	ORION		14
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050027393/6	**31/01/2005**	**18/01/2005**	**MAERSK NASSAU**	**6**	13
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050030737/7	**31/01/2005**	**19/01/2005**	**LEXA MAERSK**		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050030749/0	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050030758/0	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050045055/2	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050045074/9	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050045093/5	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050045827/8	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050046604/1	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK	**7**	12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050049203/4	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050050326/5	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050050440/7	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050050461/0	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050050593/4	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050050617/5	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050051677/4	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050051718/5	31/01/2005	19/01/2005	LEXA MAERSK		12
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050046202/0	31/01/2005	22/01/2005	CAP SAN NICOLAS	**8**	9
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050051563/8	31/01/2005	22/01/2005	MAERSK HONG KONG		9
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050061166/1	31/01/2005	22/01/2005	MAERSK HONG KONG	**9**	9
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050062278/7	31/01/2005	22/01/2005	MAERSK HONG KONG		9
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050064404/7	31/01/2005	22/01/2005	MAERSK HONG KONG		9
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050068923/7	31/01/2005	22/01/2005	MAERSK HONG KONG		9
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050069104/5	31/01/2005	22/01/2005	MAERSK HONG KONG		9
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050069117/7	31/01/2005	22/01/2005	MAERSK HONG KONG		9
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050065229/5	**01/02/2005**	**24/01/2005**	**MAERSK VALENCIA**	**10**	8
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050044198/7	04/02/2005	24/01/2005	MAERSK VALENCIA		11
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050004418/0	**01/02/2005**	**24/01/2005**	**MAERSK VALLETTA**		8
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050024190/2	01/02/2005	24/01/2005	MAERSK VALLETTA		8
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050057264/0	01/02/2005	24/01/2005	MAERSK VALLETTA		8
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050057276/3	01/02/2005	24/01/2005	MAERSK VALLETTA	**11**	8
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050057353/0	01/02/2005	24/01/2005	MAERSK VALLETTA		8
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050073613/8	01/02/2005	24/01/2005	MAERSK VALLETTA		8
081.7800	30.259.220/0003-67	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	2050073734/7	01/02/2005	24/01/2005	MAERSK VALLETTA		8

E a multa aplicada foi calculada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo, totalizando os R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) autuado. Com isso, ao contrário do que aduz a Recorrente, a fiscalização não cobrou a multa por DDE em atraso, mas por veículo, exatamente como indicado na referida Solução de Consulta (e-fl. 12):

Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade Quantidade	Total em UFIR/Moeda UFIR	Multa Dev. UFIR Multa Dev. R$
27/01/2005	R$	5.000,00		1 5.000,00
27/01/2005	R$	5.000,00		2 5.000,00
27/01/2005	R$	5.000,00		3 5.000,00
31/01/2005	R$	5.000,00		4 5.000,00
31/01/2005	R$	5.000,00		5 5.000,00
31/01/2005	R$	5.000,00		6 5.000,00
31/01/2005	R$	5.000,00		7 5.000,00
31/01/2005	R$	5.000,00		8 5.000,00
31/01/2005	R$	5.000,00		9 5.000,00
01/02/2005	R$	5.000,00		10 5.000,00
01/02/2005	R$	5.000,00		11 5.000,00

Por fim, sustenta a Recorrente a necessidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, com fulcro no art. 138, do CTN e na nova redação do art. 102, §2º, do Decreto-lei n.º 37/1966 dada pela Lei n.º 12.350/2010, vez que o registro no SISCOMEX dos

dados de embarque ocorreu antes da lavratura de auto de infração. Essa matéria, contudo, foi sedimentada pela Súmula CARF nº 126, segundo a qual:

> *"A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010."*

Assim, não assiste razão a Recorrente no mérito, devendo ser mantida integralmente a autuação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora